



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004058-68.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANIEL DOS ANJOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AVANCE MOTORS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004058-68.2023.8.26.0084
Comarca: Campinas – SP – Vila Mimosa – 3ª Vara
Juiz de 1ª Instância: Cássio Modenesi Barbosa
Ação: Revisional de contrato bancário
Apelante: Daniel dos Anjos Nascimento
Apelado: Avance Motors Ltda e BV financeira S/A

VOTO 2805

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e extinguiu o processo com resolução de mérito. O autor busca a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de veículo, alegando abusividade e má-fé, além da anulação de contrato de seguro por venda casada. Requer a restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais.

A requerida Avance reconheceu o equívoco no valor da entrada do veículo, devendo restituir diferença ao autor.

A prática de venda casada foi configurada, pois não foi dada ao autor a opção de escolha da seguradora, violando o Código de Defesa do Consumidor.

A situação enfrentada não extrapolou a esfera de mero aborrecimento do cotidiano.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença que julgou a ação, nos seguintes termos: ***“DISPOSITIVO. 3. Logo, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e EXTINTO o processo no mérito (CPC-487, I). Custas e honorária igual a 10% sobre o valor da causa, pelo autor (CPC-98, §3º).P.I.C”***

Recorre o autor, requerendo a reforma da R. sentença, com a procedência da ação.

Sustenta que não houve respeito ao princípio da boa-fé, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil.

Alega que os contratos firmados com a parte Requerente foram elaborados unilateralmente pela instituição financeira, enquadrando-se, perfeitamente, como sendo de adesão pelo art.46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a revisão de todas as cláusulas.

Pugna pela restituição do valor computado a menor, relativo à dação em pagamento (automóvel como entrada no valor de R\$11.000,00), em que constou como sendo apenas R\$9.500,00; anulação do contrato de seguro, restituindo-se o valor, e recalculando-se as parcelas restantes, e condenando-se os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões. – fls. 225/230 (Avance), e 231/235 (BV financeira S/A)., ambas pugnando pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que visa o autor a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo – alegando abusividade e má-fé, e a anulação do contrato de seguro, sustentando se tratar de venda casada.

Sustenta que como valor de entrada entregou um veículo no valor de R\$11.000,00, e que foram computados apenas R\$9.500,00. Diante disso, que o valor financiado se deu a maior, resultando em prejuízo ao autor. Ademais, que o contrato de seguro não foi sua pretensão, considerando se tratar de venda casada, cuja restituição se impõe, recalculando-se as parcelas restantes.

Requer que as restituições dos indébitos ocorra de forma dobrada.

Os requeridos - em suas peças de defesa, sustentam a regularidade das contratações, não havendo falar em qualquer ilicitude, tampouco em danos morais indenizáveis.

Entretanto, a requerida Avance reconheceu a ocorrência de equívoco quanto ao valor da entrada

(R\$11.000,00, e não R\$9.500,00, como lançado). Oferece para composição o valor de R\$41.000,00, à vista (fls. 169/171).

O inconformismo do apelante prospera em parte.

Da dação em pagamento.

Consta do contrato de compra e venda de fls. 30/34, que o autor deu em pagamento o automóvel Ford Focus no valor de R\$11.000,00, a título de entrada na compra do veículo Fiesta cujo valor de venda era R\$38.000,00, remanescendo para financiamento o valor de R\$27.000,00, para com a BV Financeira.

Ocorre que, pelo contrato nº 141625851, foi liberado o valor de 28.490,00 – recebido pela Avance. Portanto, que foi financiado valor superior ao devido.

Pugna, pois, pela restituição do valor suprimido daquele de entrada (dação em pagamento no valor de R\$11.000,00, em que computou apenas R\$9.500,00).

Esclarece o autor que o valor do contrato que se admite correto é composto por: valor liberado de R\$ 27.000,00 + registro do contrato, de R\$ 154,14 + Tarifa de cadastro, de R\$ 659,00 + tarifa de avaliação, de R\$ 435,00 + IOF, de R\$ 1.022,48 = R\$ 29.270,62.

Requer a repetição do indevidamente pago a título da cláusula B.6, na quantia de R\$ 2.046,71, bem como sejam compensados os valores pagos a maior, relativos à incidência de encargos sobre os R\$ 1.490,00 concedidos ao Réu Avance Motors em excesso.

Finalmente, sustenta que os dissabores enfrentados configuraram danos morais indenizáveis, e pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de R\$5.000,00 a tal título.

Ora, a própria requerida Avance re conhece o equívoco perpetrado por seu preposto, ao lançar valor menor que aquele dado como entrada. Tanto que oferece para a composição, o valor de R\$1.000,00 à vista - fls. 169/171. Assim, não há qualquer controvérsia quanto a essa questão; devendo restituir ao autor, a diferença suprimida.

DO CONTRATO DE SEGURO.

Com relação ao seguro prestamista, no julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.”

Ora, ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitada ao autor a escolha da seguradora, sendo certo que a intermediação foi feita pela **Aliro Seguros**, empresa integrante do mesmo grupo econômico da ré, o que leva à conclusão de que o contrato foi direcionado à seguradora previamente

indicada pela instituição financeira, sem possibilidade de escolha pelo consumidor.

Não se concedendo ao consumidor a opção de escolha da seguradora, a prática configura venda casada, conforme decidido pelo STJ.

Tal entendimento se dá, porque o autor tinha como finalidade precípua contratar o financiamento de veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancário em questão, configurando venda casada o oferecimento simultâneo de serviço sem qualquer similitude com o financiamento.

Reza o art. 39 do CDC:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Portanto, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casada e conseqüentemente, devida a restituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo – TARIFA DE REGISTRO – Inexistência de abusividade – Cabimento - Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958) - Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito – SEGURO - Seguro "Auto Completo" e de Acidentes Pessoais - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a liberdade na escolha da seguradora - Abusividade reconhecida - Venda casada configurada - Prática ilegal - Inteligência do art. 39, I, do CDC – Juros e correção monetária, aplicação da Taxa Selic, sem cumulação com outros índices de correção monetária. Aplicação da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. – Recurso provido para afastar a abusividade da

tarifa de registro e determinar a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos valores a serem restituídos, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença. (TJSP; Apelação Cível 1000168-96.2023.8.26.0060; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. SEGUROS. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Utilização da Taxa Selic. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1102669-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS EMPRÉSTIMO PESSOAL SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL REJEIÇÃO Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade Admissibilidade Valor de R\$1.000,00 que se mostra - proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos Sentença mantida PROVIMENTO AO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL nº 1000174-26.2024.8.26.0624. ALEXANDRE COELHO – Relator.

Quanto ao dano moral.

Em que pesem eventuais transtornos vivenciados pelo autor, na busca de solução das questões em debate, não há que se falar em dano moral, não ultrapassando os fatos a barreira do mero aborrecimento.

Em outras palavras, a situação narrada não foi capaz de causar mácula ao nome e/ou a honra do demandante ou

mesmo de levar a um desequilíbrio de tal monta a ponto de causar consequências de ordem psicológica.

Nesse passo, em que pese o reconhecimento judicial da abusividade, não configurado no caso dano de natureza extrapatrimonial a justificar a indenização pleiteada.

Em suma, respeitado o entendimento do I. Magistrado sentenciante, a R. Sentença deve ser reformada para compelir as requeridas a restituírem ao autor os valores relativos à diferença suprimida daquele dado a título de entrada, bem como do valor cobrado a título de seguro, recalculando-se o valor financiado e respectivas parcelas, podendo haver compensação, caso existam parcelas a pagar.

Ambos os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024, autorizada desde já a compensação.

Diante da presente decisão, há que se distribuir os ônus da sucumbência, de modo que as custas e despesas processuais ficam divididas, igualmente, entre as partes; devendo o autor responder pelos honorários dos advogados das partes adversas que ora estabeleço em 10% sobre o valor que decaiu a título dos danos morais.

Em contrapartida, arcarão os requeridos com os honorários do patrono do autor, estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação atualizada.

Ante o exposto pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator